Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 404/2023

Autor: Ver. Herberth Sena

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. RETORNO DO PROJETO À CCJ PARA ANÁLISE DE EMENDA DE COMISSÃO. ALTERAÇÃO NO TEXTO ORIGINÁRIO DO PROJETO DA EXPRESSÃO "DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST)" PARA "INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST)". CONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO QUE ATENDE AS PREMISSAS DOS ARTS. 6º E 196 DA CF E ÀS DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 404/2023, de autoria do Ver. Herberth Sena, que dispõe sobre a promoção de campanhas educativas e de prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) em eventos, festas e shows no âmbito do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Encontra-se acostada à proposta legislativa a justificativa do autor do projeto, o qual aduz, em resumo, que a medida legislativa visa reduzir a incidência de doenças sexualmente transmissíveis e promover mudança de comportamento da população.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou de lei de igual teor.

Foram os autos remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo o então Ver. Raniere Barbosa, relator da matéria, opinado pela aprovação do projeto.

Perante a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a proposta legislativa também recebeu parecer favorável, consoante colhe-se da ata de votação de fl.14.

Remetido à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, o projeto restou aprovado, segundo se infere do parecer do então Rel. Ver. Geovane Peixoto às fls. 16/17.

Seguindo, foram os autos do projeto encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade, onde recebeu parecer favorável com emendas (fls.20/22).

Encerrado o trâmite do projeto perante as comissões permanentes, restou verificado a existência de emenda de comissão não analisada pela CCJ, razão pela qual em atenção ao que preceitua o art. 60, §2º, do RICMN, foram os autos reencaminhados a esta Comissão para exame.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a

constitucionalidade da emenda apresentada. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de realizar qualquer incursão sobre a discussão, cumpre mencionar, de logo, não haver qualquer ilegalidade em ser a referida emenda analisada por este Presidente, haja vista que o relator originário na CCJ, o Ver. Raniere Barbosa, não está mais no exercício da vereança, incidindo na hipótese a exceção prevista no art. 58, §3º, *in* fine c/c art. 90, inciso IV do Regimental Interno da CMN.

Ultrapassadas essas considerações, vislumbro que a emenda apresentada pela Comissão de Direitos Humanos se encontra apta ao exame da CCJ, haja vista que foi proposta em respeito ao permissivo do art. 58, §4º do RICMN, que diz:

> *"**Art. 58.** O Presidente designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.*
>
> *.....*
>
> *§ 4º **O relator pode, com o seu parecer, apresentar emendas** ou subemendas, relatando-as em conjunto." (Grifei)*

Pois bem. Como se observa, a emenda objeto de apreciação, visa, unicamente, modificar terminologia empregada pelo autor do projeto, o Ver. Herberth Sena, isto é, alterar a expressão "Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)" para "Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST)", sob o argumento de que a nomenclatura "IST" "destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sinais e sintomas". Aduziu a Vera. Brisa Bracchi, Relatora na Comissão de Direitos Humanos, que a mudança deve ocorrer na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º, alíneas "a" e "c" e o 4º, todos da proposição em epígrafe.

Analisando o texto da emenda a luz dos preceitos constitucionais vigentes, entendo que a referida alteração traz em seu cerne questão de importância local, estando preenchido, portanto, o que preceitua o art. 30, inciso I da CF.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Não bastasse, vê-se que a nova redação proposta pela Comissão de Direitos Humanos está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os princípios constitucionais, pois fortalece o direito à saúde (art. 6º da CF) e contribui para a dignidade da pessoa humana.

Ainda nesse contexto, constato que a emenda se encontra em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 196 da Carta Política de 1988, o qual determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (sentido *lato sensu*), garantido por meio de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A modificação na nomenclatura na forma como proposta não apenas segue as diretrizes internacionais de saúde pública como, também, representa um avanço na abordagem de saúde pública no Município.

No Brasil, a adoção da expressão “IST” em substituição a “DST” ocorreu pelo Ministério da Saúde em 2016, e se deu no intuito de se alinhar às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de outras entidades sanitárias globais.

Destarte, constato que a emenda legislativa *sub examine* não viola preceito normativo, revestindo-se, assim, de legalidade.

No que pertine a técnica legislativa, resta induvidoso que a redação proposta pela emenda respeitou os ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98 e no Regimento Interno da CMN (art. 160), uma vez que redigida de forma direta e precisa (termos explícitos), objetiva e concisa (termos sintéticos) e em linguagem de fácil compreensão.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** da emenda formulada pela Comissão de Direitos Humanos, encartada ao presente Projeto de Lei, nos termos do art. 68, inciso VIII da RICMN.

Considerando a aprovação da emenda por essa Comissão de Justiça, nos termos dos argumentos *suso* delineados, e em obediência aos ditames previstos no art. 68, IX do Regimento Interno desta Casa, procede este Relator à consolidação do texto do projeto, incluindo as devidas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° _____/2023

Dispõe sobre a promoção, por parte da prefeitura municipal de Natal, de campanhas educativas e de prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) em eventos, festas e shows no âmbito do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido que o município de Natal deverá promover campanhas educativas de prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) em eventos, festas e shows promovidos pela Prefeitura Municipal ou em parceria com outras entidades.

Art. 2° As campanhas educativas terão como objetivo principal conscientizar a população sobre a importância da prevenção das ISTs e informar sobre os riscos associados às práticas sexuais desprotegidas.

Art. 3° As ações de prevenção incluirão, mas não se limitarão a:

a) Panfletagem: distribuição de material informativo contendo informações sobre as principais ISTs, formas de transmissão, sintomas, tratamento e prevenção;

b) Entrega de preservativos: disponibilização gratuita de preservativos em locais estratégicos nos eventos, festas e shows, incentivando seu uso como método eficaz de prevenção;

c) Orientação: equipes de profissionais de saúde devidamente capacitados estarão presentes nos eventos para fornecer orientações sobre as ISTs, responder perguntas e fornecer informações adicionais aos participantes.

Art. 4° As campanhas educativas poderão ser realizadas em parceria com órgãos de saúde, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil que atuem na área da saúde e prevenção de ISTs.

Art. 5° A Prefeitura Municipal deverá desenvolver um plano anual de ações para a realização das campanhas educativas, estabelecendo metas, cronograma e estratégias de divulgação das atividades.

Art. 6° A Prefeitura Municipal deverá realizar avaliações periódicas das campanhas educativas, visando mensurar sua eficácia e promover ajustes necessários para maximizar os resultados

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário **"Vereador ÉRICO HACKRDT"** Palácio Padre Miguelinho.

É como voto.

Natal/RN, 26 de fevereiro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final